



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.021416/95-82
<b>Recurso n°</b>	154.884 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e reflexos
<b>Acórdão n°</b>	103-23.015
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrentes</b>	Tecnoquali Indústria e Comércio de Plásticos e Componentes Eletro- eletrônicos Ltda.
	2ª Turma/DRJ/SALVADOR-BA

---

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE. Inexiste previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizar sustentação oral nos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes.

RECEITA CONTABILIZADA EM PERÍODO POSTERIOR. POSTERGAÇÃO. INOVAÇÃO. Falece competência às DRJ para promover inovação de lançamento, alterando a infração indicada pela fiscalização de omissão de receitas para postergação de pagamento de tributo.

LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Deve ser excluído da exigência o item de autuação que contenha conjuntamente erros na descrição da infração, no enquadramento legal e na apuração da base de cálculo.

JULGAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NO LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. O julgamento de primeiro grau excluirá da base de cálculo do tributo apurada em lançamento *ex officio* os valores comprovados pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo de obrigações pagas autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada

no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA. e Tecnoquali Indústria e Comércio de Plásticos e Componentes Eletro Eletrônicos Ltda.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 23.982,11 ("ganho na alienação de bens") e de CR\$ 1.330.422,99 ("receita não declarada") e NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Relator

Formalizado em: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

TECNOQUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E DE COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA teve contra si lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 237) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 291), de IRF (fls. 257), de PIS (fls. 272) e de Cofins (fls. 313), com imposição de multa de 100%, conforme art. 4º, I, da Lei 8.218/91, em função de infrações relativas aos anos-calendário 1992 e 1993, segundo o regime de tributação pelo lucro presumido, detalhadas no termo de constatação fiscal (fls. 190), assim resumidas no relatório da decisão de primeiro grau:

“1.1 omissão de receita operacional – Saldo credor de caixa – Foi constatado que a contribuinte mantém na sua escrituração contábil, dos meses de maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1992, e dezembro de 1993, saldos credores na conta caixa, sem que tenha apresentado, no decorrer da presente auditoria, justificativa capaz de afastar a tributação, decorrente da presunção legal inserida no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980);

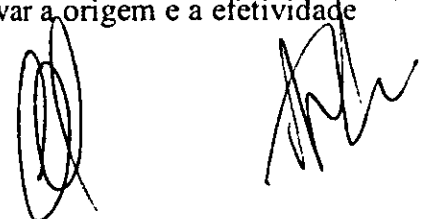
1.2 receitas financeiras não declaradas – Através de pesquisa efetuada junto ao sistema interno de informação do Imposto de Renda na Fonte (IRF Consulta), conforme extratos de fls. 138/141, foi verificado que a contribuinte teria deixado de oferecer à tributação valores referentes a aplicações financeiras relativas aos meses de julho de 1992 a dezembro de 1993;

1.3 receita bruta de venda não declarada – Confronto efetuado entre os lançamentos escriturados nos Livros Diário e de Apuração do IPI e os valores informados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994 denunciou que a contribuinte teria reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda, apurada com as regras do lucro presumido, conforme demonstrado às fls. 194/195;

1.4 omissão de receita não operacional – Ganho na alienação de bens do ativo permanente – Venda de uma máquina de escrever registrada no ativo permanente, conforme nota fiscal emitida em 31/10/1992, por Cr\$323.982,11, cuja aquisição foi efetuada em 21/10/1992, pelo valor de Cr\$300.000,00, obtendo um ganho de Cr\$23.982,11, como demonstrado na folha 0037 do Livro Diário;

1.5 omissão de receita operacional – Passivo fictício – Exame procedido junto à documentação exibida pela contribuinte, no intuito de comprovar as obrigações registradas na conta “Fornecedores”, em 31/12/1992 e em 31/12/1993, conforme “Demonstrativo de Composição do Passivo”, às fls. 125/132, revela a ocorrência de obrigações já quitadas antes dos respectivos encerramentos sem as devidas baixas, nos montantes de Cr\$1.446.528,16, em 1992, e de Cr\$988.153,01, em 1993, cujo ilícito a legislação autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, nos valores correspondentes;

1.6 omissão de receita operacional – Suprimento de caixa não comprovado – A contribuinte, através do Termo de fls. 76/82, foi intimada a comprovar a origem e a efetividade



da entrega do numerário suprido ao caixa, em 15/05/1993, no valor de Cr\$50.000.000,00. Como resposta, a interessada apresentou o “Instrumento Particular de Contrato de Mútuo” de fls. 83/84, firmado entre a empresa e o seu sócio, Sr. Eduardo Tadeu Fontana, em 15/01/1992, documento esse que não foi considerado pela fiscalização como hábil a comprovar a sua efetividade, configurando a presunção legal de omissão de receitas, em conformidade com o art. 181 do RIR/1980;

1.7 omissão de receitas operacionais – Importâncias despendidas com pagamentos das folhas de salários cuja origem não foi comprovada – Intimada a apresentar um demonstrativo de cálculo dos rendimentos pagos ou creditados mensalmente, referentes ao trabalho assalariado, inclusive *pro labore*, a interessada apresentou um demonstrativo de liquidação de pagamento da folha de salários dos meses de setembro de 1992 a dezembro de 1993, constando a data do pagamento, a forma de liquidação, a origem dos recursos, os valores relacionados, o banco e os respectivos cheques. A análise efetuada no citado demonstrativo, conciliando os valores declarados com os constantes nos extrato bancários, revelou que a fiscalizada deixou de comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento das folhas de salários, conforme demonstrado às fls. 197/205;

1.8 omissão de receitas operacionais – Saldo credor de caixa apurado após conciliação – A contribuinte foi intimada a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a razão de diversos lançamentos efetuados a débito da conta caixa, a título de “estorno de lançamento”, “cheques emitidos” ou “transferência conforme conciliação”, cujos históricos não são suficientemente esclarecedores. Em resposta, a autuada limitou-se a prestar esclarecimentos sobre alguns valores lançados a débito da referida conta, sem que tenha havido prova incontestável e inequívoca dos lançamentos realizados. Com isso foram conciliados os valores lançados a débito e a crédito, sendo que aqueles valores não comprovados foram excluídos da composição do novo saldo de caixa, conforme demonstrativo de fls. 206/212;

1.9 omissão de receitas operacionais – Estorno de receita operacional não comprovado – Analisando-se os documentos apresentados pela contribuinte, que serviriam de suporte para comprovar os diversos valores lançados a débito da conta de receita operacional, ficou constatado que a empresa deixou de comprovar, na forma exigida pela legislação tributária em vigor, os valores listados às fls. 212/213, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro e novembro de 1993.

2 (...) Também em decorrência, foram efetuados os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, em nome dos sócios da empresa, referentes aos lucros considerados automaticamente distribuídos, objetos de processos apartados (n.ºs 10880.021409/95-17 e 10880.021417/95-45).”

O auto de infração de IRPJ contempla também multa por atraso na entrega da DIRPJ (fls. 236).

Impugnação e aditamento às fls. 329 e 1.208, respectivamente, ambos conhecidos pelo órgão julgador de primeiro grau.

Em decisão colhida por unanimidade de votos, a 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR/BA julgou procedente em parte o

lançamento, conforme abaixo indicado, de acordo com a ordenação por itens adotada pela autoridade fiscal no termo de constatação:

Nº ITEM/DESCRIÇÃO	RESULTADO JULGAMENTO
1 – Saldo credor de caixa	improcedente
2 – Receitas financeiras não declaradas	improcedente
3 – Receita bruta de venda não declarada	procedente em parte
4 – Ganho na alienação de bem do ativo permanente	procedente
5 – Passivo fictício	procedente
6 – Suprimento de caixa não comprovado	improcedente
7 – Pagº folha salários: ã comprovação de origem dos recursos	improcedente
8 – Saldo credor de caixa após conciliação	procedente em parte
9 – Estorno de receita ã comprovado	improcedente

Além da decisão específica a cada item de infração, acima discriminada, a DRJ também determinou:

a) Cancelamento do auto de infração de IRPJ na parte referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1993, haja vista o seu enquadramento no art. 43 da Lei 8.541/92.

b) Cancelamento do auto de infração de imposto de renda na fonte por estar fundamentado no art. 44 da Lei 8.541/92. O lançamento só abrangeu o ano-calendário 1993, muito embora conste da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 266) menção a fato gerador de 01/1994, no entanto, não contemplado no demonstrativo de apuração às fls. 253/254.

c) Retificação da base de cálculo da CSLL para 10% da receita omitida, em relação aos fatos geradores do ano-calendário 1993.

d) Cancelamento do auto de infração de PIS em razão da Resolução do Senado nº 49, uma vez que o lançamento teve por base legal os DL 2.445 e 2.449, de 1988.

e) Redução da multa de ofício para 75% em função do advento do art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106 do CTN e disposições do ADN Cosit 01/97.

f) Cancelamento da multa pelo atraso da DIRPJ do exercício 1993, de vez que a entrega foi tempestiva.

A parcela do crédito tributário excluído foi submetida a recurso *ex officio*. O Acórdão recebeu o nº 6.158/2004 (fls. 1.306) e restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. COMPROVAÇÃO.**

Existindo elementos suficientes para comprovar que os saldos credores constantes da contabilidade da empresa provêm de simples falhas na forma de escrituração dos registros contábeis, há que se desconsiderar a infração apontada.

**RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos de capital provenientes de Fundos de Aplicação Financeira, para as empresas optantes pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, são tributados exclusivamente na fonte, nos exercícios em referência, não compondo a base de cálculo a ser oferecida à tributação na declaração de ajuste.

**OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.**

As receitas não operacionais, quando inferiores a 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, são incluídas integralmente para efeito de determinação do lucro presumido, não havendo que se apurar o resultado em separado dessas operações.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.**

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receitas das importâncias correspondentes.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.**

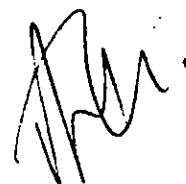
Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da pessoa jurídica, sem prova da origem e/ou da efetiva entrega, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, nos termos da legislação vigente.

**LANÇAMENTO. FATO-GERADOR. VALIDADE.**

O lançamento de ofício, para ter validade, deve conter, além de outros requisitos, a identificação correta da data da ocorrência do fato-gerador da obrigação tributária.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

A falta de comprovação da origem de recursos destinados a pagamentos de salários, por si só, não autoriza a presunção da ocorrência de receitas omitidas, ainda mais quando esses pagamentos encontram respaldo nos próprios recursos existentes no caixa da empresa.



### OMISSÃO DE RECEITAS. ESTORNOS. COMPROVAÇÃO.

Os estornos efetuados na contabilidade, quando devidamente comprovados, representam meio lícito para a correção de erros cometidos na escrituração.

### OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR. RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa, apurado através da reconstituição desse saldo pela glosa de registros a débito não comprovados, autoriza a tributação como omissão de receitas.

### OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.

A tributação em separado das receitas omitidas, prevista no art. 43 da Lei nº 8.541, de 1992, não se aplica às empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, para os fatos-geradores ocorridos no ano-calendário de 1993.

### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1993

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Por falta de previsão legal, exclui-se de tributação as parcelas relativas ao ano-calendário de 1993, provenientes de omissão de receitas, para as empresas tributadas com base no lucro presumido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. EFEITOS.

É insubsistente a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis/Receita Operacional, determinada com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1993

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Cancela-se o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando comprovado que a empresa, espontaneamente, apresentou a declaração correspondente dentro do prazo legal.”

Cientificada da decisão em 23/05/2006 (fls. 1.392-verso), a autuada opôs recurso voluntário em 22/06/2006 (fls. 1.409), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 1.452), no qual suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, haja vista a realização do julgamento em prazo muito superior ao previsto nos art. 3º, 4º 27 do Decreto 70.235/72, “em clara violação aos princípios da moralidade e eficiência administrativa resguardados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal”.

No mérito, alegou: -

a) Quanto ao item 3 – receitas de vendas não declaradas, os valores mantidos, relativos aos meses de março, setembro, novembro e dezembro de 1993, deveriam receber o tratamento de postergação.

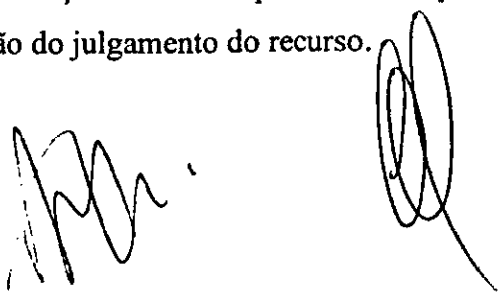
b) Deve ser excluído o item nº 4 (venda de bem do ativo permanente), uma vez que foi considerado como receita omitida o valor do ganho nominal e não o valor da venda, de tal modo que restou incorreta a base de cálculo.

c) As duplicatas não baixadas na contabilidade por mero erro contábil, que compuseram o suposto passivo fictício (item 5), foram efetivamente pagas com cheques de sua emissão, conforme demonstram os documentos de nº 26 a 45 anexados na impugnação. Os julgadores, no entanto, houveram por bem manter a exação sob o argumento de que os cheques não fazem prova de que decorrem de recursos oferecidos regularmente à tributação.

d) Sobre o item 8, saldo credor de caixa apurados após conciliação, ocorreu erro de fato, uma vez que a autoridade fiscal não verificou com exatidão a matéria tributável, a sua base de cálculo.

Ao final, requereu intimação dos seus procuradores para sustentação oral e apresentação de memoriais por ocasião do julgamento do recurso.

É o Relatório. -



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

“Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

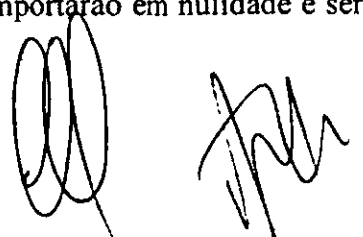
II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;”

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo, ou seu representante, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à ciência pessoal do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal providência.

Por sua vez, inexistente vedação regimental ou legal à distribuição de memoriais aos conselheiros.

Nada obstante a procedência da reclamação da autuada, a demora no julgamento não se encontra entre as causas de nulidade discriminadas no art. 59 do Decreto 70.235/72. Por sua vez, o art. 60 do referido decreto dispõe expressamente que irregularidades, incorreções e omissões diferentes daquelas indicadas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas



quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, quanto ao recurso *ex officio*, as parcelas de crédito tributário excluídas pela turma recorrida se conformam à pacificada jurisprudência deste Conselho, não merecendo reparos.

No exame do recurso voluntário, manterei a ordenação por itens adotada tanto pela autoridade fiscal, no termo de constatação, quanto pela turma recorrida.

### ITEM 3 – RECEITA BRUTA DE VENDA NÃO DECLARADA

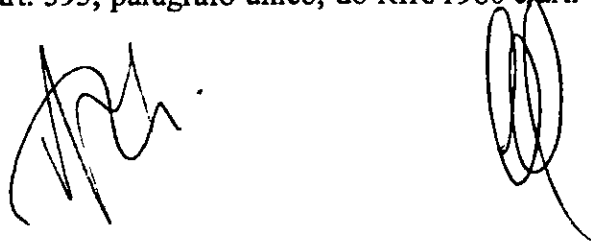
Cotejando-se os fundamentos da decisão (constantes dos §§ 26, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 40 – fls. 1.332/1.335), os demonstrativos de valores mantidos por item de infração (§ 76 - fls. 1.345/1.347) e os quadros demonstrativos de valores de CSLL e Cofins considerados procedentes (§§ 89 e 93 – fls. 1.348/1.349), constata-se que as parcelas referidas como postergação no voto condutor do acórdão contestado não foram mantidas nas exigências remanescentes, de CSLL e Cofins, excetuando-se aquela relativa a setembro de 1993, que deve ser agora excluída, haja vista a inovação do lançamento promovida pela DRJ, para o que lhe falta competência. Observe-se que a autoridade fiscal computou em setembro de 1993 receitas auferidas neste mês, no entanto, contabilizadas em julho e outubro do mesmo ano, no montante de CR\$ 1.330.422,99. No caso da parcela registrada em julho, deu-se antecipação de tributo em vez de postergação.

### ITEM 4 – GANHO NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

As razões de impugnação foram assim enfrentadas no voto condutor do acórdão:

“A interessada alega que o agente fiscal apurou um ganho nominal de Cr\$ 23.982,11 na venda de uma máquina de escrever, comprada em 21/10/1992, por Cr\$ 300.000,00, equivalente a 67,70 UFIR, e vendida em 31/10/1992, por Cr\$ 323.982,11, correspondente a 66,76 UFIR, e diz que “*Nesse item, o autuante vê lucro onde há prejuízo*”.

No entanto, no ano-calendário de 1992, a tributação com base no lucro presumido considerava a receita bruta total (operacional mais não operacional), sendo que apenas no caso de as receitas não operacionais superarem 15% da receita bruta operacional deveria o resultado das operações ser tributado em separado, mediante a comparação entre a receita e o respectivo custo (art. 393, parágrafo único, do RIR/1980 e art. 40, e § 9º, da Lei nº 8.383, de 1991).



No caso, então, a tributação deveria ter sido sobre o valor total da venda, não havendo que se considerar o custo de aquisição nem, conseqüentemente, se houve lucro ou prejuízo na operação, como alega a impugnante. O autuante lançou como omissão o ganho nominal, no valor de Cr\$ 23.982,11, em vez de considerar o valor da venda, de Cr\$ 323.982,11, porém, em função do decurso do prazo decadencial, não há como se promover o agravamento da exigência, mantendo-se, portanto, a exação nessa parte.”

A descrição da irregularidade no termo de constatação diz respeito a omissão de receita referente a ganho na alienação de bem do ativo permanente. Por sua vez, o enquadramento legal constante do auto de infração cita o art. 7º, parágrafo único, da Lei 6.468/77<sup>1</sup>, que assim dispõe:

“Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.”

Por outro lado, o demonstrativo de apuração do auto de infração do mês de outubro de 1992 não identifica qualquer tributação em separado, revelando que o valor do ganho foi somado à receita bruta para fins de cálculo do imposto.

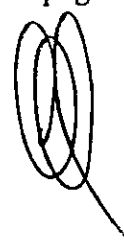
Dessa forma, entendo que a incompatibilidade observada entre a descrição do fato, o enquadramento legal e a determinação da base de cálculo resultam na imprestabilidade do lançamento por desatenção ao comando normativo do art. 142 do CTN. Esse item deve ser excluído da exigência.

#### ITEM 5 – PASSIVO FICTÍCIO

O órgão julgador entendeu que as provas juntadas pela autuada apenas confirmaram a infração indicada, nos seguintes termos:

“Alega a impugnante que houve um mero engano contábil, perfeitamente escusável, já que o saldo de Caixa em 31/12/1992 foi de Cr\$159.858.818,14 (fl. 392). Nenhuma razão havia, portanto, que impossibilitasse essa baixa, a não ser mero esquecimento em face dos valores envolvidos. A presunção de omissão de receitas, como configuração de infração, cairia por terra com a juntada do extrato da conta-corrente da empresa no Unibanco (fl. 570), que comprova esses pagamentos através de cheques e, portanto, com recursos regulares da empresa. Transcreve a ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que seria favorável ao contribuinte em caso idêntico ao aqui exposto. Para o ano de 1993, como no ano anterior, seria im procedente a presunção de omissão de receitas, por se tratar de mero esquecimento o não lançamento da baixa dos títulos, todos pagos com cheques de contas regulares da empresa.

<sup>1</sup> Redação dada pelo Decreto-lei 1.736/79



No entanto, todos os documentos apresentados pela contribuinte apenas comprovam a acusação fiscal, já que foram mantidas, no passivo, obrigações já pagas, o que é presuntivo de omissão de receitas, de acordo com o art. 180 do RIR/1980. O fato de esses pagamentos terem sido efetuados com cheques emitidos pela contribuinte não comprova que tais dispêndios foram feitos com recursos oriundos das operações comerciais da empresa regularmente oferecidos à tributação, como parece ser o caso da ementa citada na impugnação. Na falta dessa comprovação, devem ser mantidos os valores lançados a título de Passivo Fictício.”

A avaliação da DRJ está correta. Ademais, o levantamento fiscal demonstrou irregularidades na escrituração da conta caixa, restando devidamente caracterizada a existência de saldos credores.

#### ITEM 8 – SALDO CREDOR DE CAIXA APÓS CONCILIAÇÃO

Quanto a esse item, a autuada reclama de erro no lançamento em relação à determinação dos saldos credores no lançamento, em função dos ajustes promovidos pela DRJ após exame das provas apresentadas. Requer o cancelamento dessa parte do lançamento.

O pleito da recorrente é descabido, uma vez que a decisão de primeiro grau não alterou o critério jurídico do lançamento, apenas reduziu a base de cálculo indicada pela autoridade fiscal mediante a exclusão de valores aceitos como comprovados.

Relativamente à tributação reflexa, também de acordo com a consolidada jurisprudência deste colegiado, o decidido quanto ao auto de infração principal deve ser a ela estendida, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão das seguintes parcelas:

- a) Cr\$ 23.982,11 relativos a outubro/92 (ganho na alienação de bem);
- b) CR\$ 1.330.422,99 relativos a setembro/93 (receita não declarada).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

